



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e a Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, para conferir prioridade à vítima de violência doméstica e familiar e à mulher responsável financeiramente pela unidade familiar nos programas sociais de acesso à moradia e estabelecer critérios para a concessão do benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-A:

“Art. 9-A. A mulher vítima de violência doméstica e familiar e a mulher responsável financeiramente pela unidade familiar terão prioridade na contratação de financiamentos habitacionais com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação, atendidos os requisitos estabelecidos nesta Lei e na regulamentação aplicável.

Parágrafo único. Caso constem, entre as beneficiárias desse Sistema, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seus dados deverão ser anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
II –

.....
i) prioridade para a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 1º Para a concessão da prioridade definida na alínea “i” do inciso II do **caput**, a situação de violência doméstica e familiar deverá ser comprovada com os seguintes documentos:

I – tramitação de inquérito policial instaurado, de medida protetiva aplicada ou de ação penal baseada na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006;

II – relatório do Centro de Referência de Assistência Social.

§ 2º Nos programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, 10% (dez por cento) das unidades edificadas serão



SENADO FEDERAL
reservadas para atendimento prioritário à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 3º Caso constem, entre as selecionadas, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seus dados deverão ser anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários desses programas, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

..... VI – prioridade de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 14.118, de 13 de janeiro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

..... III – os critérios de seleção e de hierarquização dos beneficiários, bem como as regras de preferência aplicáveis à mulher vítima de violência doméstica e familiar, a famílias em situação de risco ou vulnerabilidade, que tenham a mulher como responsável pela unidade familiar ou de que façam parte pessoas com deficiência ou idosos, entre outras prioridades definidas em leis específicas ou compatíveis com a linha de atendimento do Programa;

..... Parágrafo único. Caso constem, entre as selecionadas, mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, seus dados deverão ser anonimizados quando da divulgação da relação de beneficiários deste Programa, nos termos do art. 5º, inciso XI, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de maio de 2021.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal